

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.172 - DF (2018/0065699-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : MANOEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS BLASZAK - MT010778B
IMPETRADO : MINISTRO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MANOEL BISPO DOS SANTOS contra ato do Ministro de Estado da Fazenda que, no Processo Administrativo Disciplinar n. 17276.720020/2015-58, por meio da Portaria n. 301, D.O.U de 22.6.2017, o demitiu do cargo de Agente Administrativo, Matrícula SIAPE n. 0517138, por ato de improbidade administrativa.

O impetrante relata que foi demitido "enquanto era beneficiário de licença saúde em virtude de moléstia grave - câncer" (fl. 4 e-STJ).

No seu entender, o ato demissório não respeitou o tempo de licença médica, violando dessa forma o "princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como a regra do artigo 202 da Lei n. 8.112/1990" (fl. 5 e-STJ).

Assevera também que, além de responder "a um longo e desgastante Processo Administrativo Disciplinar por conta de atos que assegura inocência, foi acometido com uma das doenças mais graves existentes, qual seja, um câncer" (fl. 5 e-STJ).

Conclui dizendo que a sua demissão, "em pleno benefício da licença saúde para tratamento de doença gravíssima, fere de morte o princípio da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, dignidade humana" (fl 6 e-STJ).

Assim, pede que a autoridade coatora seja compelida liminarmente a suspender os efeitos do ato coator, determinando, por conseguinte, a sua imediata reintegração ao cargo que ocupava, "com as garantias dos recebimentos retroativos à data da demissão" (fl. 6 e-STJ).

Acrescenta que "já está manejando Ação de Anulação de Ato Administrativo representado pelo Processo Administrativo Disciplinar nº 17276.720020/2015-58".

Foi deferida a Justiça Gratuita (fl. 260) e denegada a liminar pretendida (fls. 268/269).

A União afirmou interesse no feito (fl. 273).

A autoridade apontada como coatora apresenta informações às fls. 281 e ss. Em síntese, informa que o impetrante foi demitido por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2017, uma vez que em Processo Administrativo Disciplinar ao impetrante foram imputadas as infrações disciplinares previstas nos arts. 132, incisos IV e XIII, este combinado com o art. 117, inciso IX, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Relata que ao fim do PAD concluiu-se que o impetrante "em razão da função que exercia na RFB, efetivou inscrições, alterações e regularizações indevidas de Cadastros de Pessoas

Superior Tribunal de Justiça

Físicas no Sistema de CPF da RFB, beneficiando terceiros e possibilitando que cadastros, falsos ou adulterados, livres de quaisquer restrições, ' pudessem ser utilizados para a obtenção de diversas vantagens".

Preliminarmente, a autoridade impetrada sustenta a ocorrência de decadência (art. 23 da Lei 12.016/2009), uma vez que o ato inquinado de coator foi publicado em 22/06/2017 e o *writ* só foi impetrado em março/2018. Ainda preliminarmente, afirma faltar adequação à via mandamental, por falta de prova pré-constituída.

No mérito, defende a legalidade de se aplicar penalidade de demissão mesmo estando o servidor em gozo de licença para tratamento de saúde. Relata os motivos que conduziram à decisão de demissão do impetrante e sustenta que a penalidade foi proporcional à gravidade das condutas por ele praticadas, não havendo confiabilidade para que o impetrante pudesse permanecer no cargo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 320 e ss. Quanto à preliminar de decadência, observa que a distribuição se deu em 17/08/2017 (fl. 02). No mérito, manifesta-se pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Trata-se de apreciar mandado de segurança que tem por único fundamento a suposta ilicitude praticada pela Administração Pública ao demitir o impetrante quando este se encontrava em gozo de licença para tratamento de saúde.

Preliminarmente, verifico que não decorreu o prazo decadencial, uma vez que o *mandamus* foi ajuizado em agosto de 2017, como se verifica do inicial andamento processual (fl. 02).

Não é de se acolher, da mesma forma, a preliminar de inadequação da via mandamental. Isto porque, consoante exposto, o presente *writ* tem por único fundamento a suposta ilicitude em a Administração Pública *demitir* o impetrante *quando este se encontrava em gozo de licença para tratamento de saúde*.

Tal fato (demissão em data em que o impetrante usufruía de licença por motivo de saúde) é incontroverso nos autos, sendo da ciência da Administração todas as licenças de saúde comunicadas pelo servidor a ela.

Afastadas as preliminares, passo ao mérito.

A questão cujo mérito foi trazido à apreciação nos presentes autos já foi objeto de decisões anteriores deste Superior Tribunal de Justiça, sendo firme o entendimento de que o fato de o servidor estar em gozo de licenças médicas não é fundamento para que a Administração Pública deixe de lhe aplicar a penalidade adequada nos termos da lei de regência.

Neste sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASOU A APLICAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Quanto à ilicitude da prova que embasou a penalidade aplicada ao impetrante, não há qualquer prova coligida aos autos que ateste tal alegação. Dos autos, consta que foram encontrados no interior do veículo do impetrante uma maleta com 9 títulos cambiais em nome da empresa AMICK INTERNACIONAL, no valor de R\$ 10.000,00, dos quais se apropriou indevidamente, sem prévia autorização da autoridade competente. Com efeito, a ilicitude da prova não exsurge, simplesmente, da alegação do imputado, sem qualquer comprovação.

Assim sendo, havendo a necessidade de dilação probatória, a via mandamental é

inadequada.

2. No tocante ao cerceamento de defesa, em razão da ausência do impetrante no interrogatório do Delegado EDGAR PAULO MARCON; às fls.

371 consta que o impetrante foi regularmente notificado da audiência de oitiva da referida testemunha, não tendo comparecido por sua culpa exclusiva. O atestado apresentado como justificativa de ausência no interrogatório, juntado às fls. 380, somente servia como justificativa para ausência no trabalho. Destacando-se que o próprio médico que o subscreveu afirmou que a doença não incapacitava o impetrante para os afazeres da vida civil (fls. 385). Acrescente-se, ainda, que diante da ausência do impetrante e de seu defensor na audiência de oitiva referida, foi nomeado como defensor dativo o Servidor CARLOS EDUARDO RODRIGUES (fls. 375).

3. Cabe destacar que **a jurisprudência desta Corte já consolidou a orientação de que o fato de o acusado estar em licenças para tratamento de saúde não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão. Precedentes: RMS 28.695/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 4.12.2015 e AgRg no RMS 13.855/MG, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.3.2013, dentre outros.**

4. Com efeito, no presente caso, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

5. Ordem denegada.

(MS 19.451/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017)

Por tais razões, não havendo direito líquido e certo do impetrante ao reconhecimento da invocada nulidade, **denego a segurança (artigo 34, inciso XIX RI/STJ).**

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2018.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator